



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## DESPACHO Nº 6202410 - GCJ

SEI!TJPR Nº 0029019-43.2021.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 6202410

### **SEI 0029019-43.2021.8.16.6000**

1) Trata-se de expediente encaminhado pelo Ouvidor-Geral, Des. Celso Jair Mainardi, solicitando manifestação sobre as consultas SISOUV 2021-877 e 2021-1221, efetuadas por Mariana Alves Oliveira e Fábio Zaguobinski da Costa, respectivamente, com o seguinte teor:

*“Boa tarde, Tenho uma dúvida, as publicações das intimações ocorrem tanto no DJE como no projudi, e queria saber qual deverá ser considerada, qual dos dois sistemas? E se tem alguma portaria/normativa que traga qual deverá ser considerada para contagem de prazo? Aguardo retorno Desde já Obrigada” (sic, ID 6177986).*

*“Olá boa tarde! Poderiam me ajudar com uma dúvida? Atualmente as publicações do TJPR são disponibilizadas no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), porém algumas publicações ainda saem no Diário da Justiça Eletrônico do Paraná. Qual a diferença das publicações que saem no DJEN e no DJE.? Desde já agradeço. Att,” (sic, ID 6178004).*

2) Cabe esclarecer a diferença entre as publicações no Diário da Justiça Nacional (DJEN) e no Diário da Justiça Eletrônico (E-DJ):

2.1) Dispõe o art. 146, do [Regimento Interno](#) deste Tribunal, que o Diário da Justiça Eletrônico (E-DJ), instituído pelo [Decreto 08/2008-DM](#), destina-se à “comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos do Poder Judiciário do Estado do Paraná”.

2.2) Por sua vez, o Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), instituído pela [Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça](#), visa substituir “os atuais diários de justiça eletrônicos mantidos pelos órgãos do Poder Judiciário e estará disponível no sítio do CNJ na rede mundial de computadores” (art. 5º). No art. 6º, são listados os objetos de publicação do DJEN:

*Art. 6º Serão objeto de publicação no DJEN:*

*I – o conteúdo dos despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos, conforme previsão do § 3º do art. 205 da Lei 13.105/2015;*

*II – as intimações destinadas aos advogados nos sistemas de processo judicial eletrônico, cuja ciência não exija vista ou intimação pessoal;*

*III – a lista de distribuição prevista no parágrafo único do art. 285 da Lei 13.105/2015;*

*IV – os atos destinados à plataforma de editais do CNJ, nos termos da Lei 13.105/2015;*

*V – os demais atos, cuja publicação esteja prevista nos regimentos internos e disposições normativas dos tribunais e conselhos.*

**2.3)** A fim de promover o cumprimento da Resolução 234/2016-CNJ, este Tribunal desenvolveu nova funcionalidade no sistema Projudi, recentemente implementada, que possibilita a publicação dos objetos listados no inciso I, do art. 6º, no DJEN.

**2.4)** Ressalte-se que, no momento, a integração é apenas parcial, não abrangendo todos os objetos especificados na Resolução 234/2016-CNJ, e está em processo de contínua melhoria.

**3)** Quanto a contagem dos prazos, no SEI 0010079-30.2021.8.16.6000, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná solicitou esclarecimentos sobre a manutenção da contagem dos prazos no processo eletrônico, tendo em vista a integração entre o sistema Projudi e o Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN). Na oportunidade, esta Corregedoria-Geral se manifestou (ID 6010000) pela contagem de prazos com observação dos marcos estabelecidos pelo sistema Projudi, nos seguintes termos:

*“As alterações implementadas não abrangem as intimações das partes e seus procuradores, que continuam a ser feitas pelo PROJUDI, conforme dispositivos específicos contidos na legislação de regência, notadamente, o art. 5º, caput e § 1º, da Lei 11.419/2006, bem como o art. 270 do CPC.*

*Vejamos:*

*Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.*

*§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.*

*(...)*

*Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.*

*Os textos de lei transparecem que o legislador, inclusive, priorizou a intimação por meio eletrônico realizada no próprio sistema eletrônico de processamento de ações desenvolvido pelo respectivo órgão do Poder Judiciário que, no caso do Tribunal de Justiça do Paraná, é o PROJUDI.*

*Assim, conclui-se que seriam subsidiárias as intimações pelo Diário de Justiça (eletrônico ou tradicional), como destacado pelo art. 272 do CPC:*

*Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.*

*Não é demasiado recordar que as intimações por meio eletrônico, diretamente no sistema eletrônico de processamento de ações, é previsão expressa da Lei 11.419/2006 (arts. 8º e 9º):*

*Art. 8º. Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.*

*(...)*

*Art. 9º. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.*

*Pelo breve exposto, a manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça é no sentido de que as intimações dos pronunciamentos judiciais devem continuar a ser feitas por meio eletrônico, através do sistema PROJUDI. Consequentemente, o decurso dos prazos derivado de tais intimações deve observar os marcos estabelecidos pelo próprio sistema eletrônico de processamento de ações judiciais (PROJUDI)”.*

3.1) A manifestação restou acolhida pela Presidência deste Tribunal (ID 6013453).

4) Feitos esses esclarecimentos, restitua-se o presente expediente ao eminente Desembargador Celso Jair Mainardi, Ouvidor-Geral, com meus respeitos.

5) Após, encerre-se o presente expediente nesta unidade.

Curitiba 23 março 2021.

*(assinado eletronicamente)*

Des. Luiz Cezar Nicolau,

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau, Corregedor-Geral da Justiça**, em 23/03/2021, às 23:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6202410** e o código CRC **04D34C0B**.